



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10646.720081/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3101-000.429 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2024
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida - Acórdão nº 16-72.088:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra interessada em face de reclassificação fiscal.

Conforme consta do relatório da fiscalização (fls. 309 e ss), a empresa TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., operou, no período compreendido entre 14/08/2013 e 17/12/2014, como importador em operações de importação de mercadorias para revenda por ela descritas como “estojo escolar”, de diversos modelos.

Foram auditadas 51 (cinquenta e uma) declarações de importação, com 53 (cinquenta e três) adições contendo estojos escolar de diversos tipos/modelos, todos similares ou iguais entre si, conforme descrições constantes das respectivas adições das declarações de importação, reproduzidas na planilha de fls. 40 e ss.

Fl. 2 da Resolução n.º 3101-000.429 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10646.720081/2015-11

O importador, em relação às mercadorias por ele descritas como “estojo escolar”, classificou-as utilizando a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), 4202.32.00, sendo que a fiscalização concluiu que a classificação correta seria NCM 4202.92.00.

Instada pela fiscalização, a interessada revelou a existência Ação Ordinatória Declaratória n.º 0000185-71.2013.4.03.61.08, junto a 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, impetrada em razão da reclassificação fiscal das mercadorias, objeto do processo administrativo fiscal n.º 10646.720142/2013-88, que se refere a 106 declarações de importação e 108 adições de estojos escolares, no período compreendido entre 27/10/2010 e 19/12/2012,

A fiscalização constatou também que a empresa realizou depósitos judiciais nos autos daquela ação declaratória, relativos à diferença de tributos apurada em decorrência de eventuais erros de classificação fiscal (da NCM 4202.32.00 para a NCM 4202.92.00) para as mercadorias descritas como “estojo escolar” e constantes das DI's ora analisadas, registradas entre 14/08/2013 e 17/12/2014.

Em face da reclassificação, procedeu-se ao lançamento dos tributos constantes do auto de infração n.º 0810300.2015.00197-4, acrescidos das atualizações monetárias devidas com base na taxa de juros selic, tudo com o intuito de prevenir eventual decadência do crédito tributário, face o contido na Ação Ordinária Declaratória n.º 0000185-71.2013.4.03.61.08.

Cientificada da autuação em 18/05/2015 (fls. 318), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 355 e ss), alegando, em síntese que:

- a) da classificação fiscal: alega que a leitura sistêmica da notas explicativas da subposições 4202.31; 4202.32 e 4202.39 ao dispor "entre outros" referiu-se a outros itens semelhantes à aqueles exemplificados no texto da nota.
- b) alega que o estojo é próprio para acondicionamento de canetas, lápis e outros materiais escolares e a nota explicativa da posição 4202 deixa claro que a expressão "artefatos semelhantes" engloba os estojos escolares.
- c) contesta a interpretação do Fisco que diferenciou mochila e bolsa, afirmando que são sinônimos.
- d) informa que a legislação estadual (de SP, RS, MG, RJ, SC, MA e BA) adota para estojo escolar a classificação 4202.3
- e) que a classificação indicada pelo fisco afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência porque onera a carga tributária federal.
- f) apresenta solução de consulta n.º 403/09 da 9ª RF, que dá resultado divergente, indicando a classificação 4202.32.00 para estojos
- g) informa que protocolizou consulta junto à RFB, e obteve resultado diverso da consulta n.º 403/2009, indicando pelo Fisco a classificação 4202.39, o que onera seu produto em 16,92%, solução de consulta DIANA SRRF/8ª RF n.º 43/2012.
- h) em face do resultado da consulta interpôs Ação Declaratória, efetuando depósito judicial dos valores envolvidos, bem como dos valores das diferenças de tributo incidentes nas importações posteriores entre as classificações 4202.32.00 (da empresa) e 4202.92.00 (do fisco), sendo que para as DI's objeto deste processo, todas possuem depósito judicial. Informa que referida ação teve desfecho em primeira instância, onde o juízo concluiu pela classificação na posição 3926.10.00.
- i) ao final requer a improcedência da Ação.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3101-000.429 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10646.720081/2015-11

Passo ao voto.

Ato contínuo, a 11ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, decidiu pelo conhecimento parcial da impugnação da Recorrente, porquanto declarada a concomitância de parte das razões recursais, e na parte conhecida, decidiu pela improcedência:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/08/2013 a 17/12/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo n.º 7, de 22/0/2014.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/08/2013 a 17/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL Estojo escolar de material têxtil sintético para acondicionamento de material escolar, classifica-se na posição 4202.3200.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, especialmente, a inoportunidade de renúncia à esfera administrativa, invocando a independência das esferas; a nulidade do auto de infração com base na existência de ação judicial que alcança todas as importações discutidas no presente processo administrativo; contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e mantida pelo juízo a quo; e, por fim, discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Ao final pleiteia:

DOS PEDIDOS:

Diante das razões expostas, requer-se a total procedência dos pedidos formulados no presente recurso voluntário, reformando-se a decisão administrativa recorrida para o fim de **declarar improcedente o Auto de Infração**, tendo em vista a classificação adotada pela Receita Federal

Caso assim não entenda os Julgadores, o que se admite apenas por amor ao debate, subsidiariamente requer-se que:

- seja excluído o ICMS da base de Cálculo do PIS e COFINS da totalidade dos valores na importações, sejam valores recolhidos bem como a diferença apurada neste Auto de Infração, refazendo AI compensando os valores recolhidos a maior no montante neste apurado.
- seja afastados todas os valores diversos dos tributos originários, pois se trata de impostos e contribuições discutidas recorrente, mas regularmente depositadas em juízo, com exigibilidade suspensa

Posteriormente, atravessou petição veiculando o resultado da Ação Ordinatória Declaratória n.º 0000185-71.2013.4.03.61.08, na qual restou confirmada a classificação fiscal NCM n.º 3926.10.00 para os produtos importados.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3101-000.429 - 3ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10646.720081/2015-11

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do Recurso Administrativo Voluntário, eis que atendidas as formalidades legais necessárias para o seu processamento.

Em síntese, ainda na fase inicial do voto, após abordagem sobre o não conhecimento dos fundamentos da recorrente envolto ao estojo escolar PVC, por esbarrar com o objeto da n.º 0000185-71.2013.4.03.61.08, mas mantida a discussão em torno do estojo têxtil sintético, iniciou-se discussão no colegiado em relação ao alcance da ação judicial, levando-se em conta que o auto de infração, ora analisado, foi lavrado com o propósito de prevenir a decadência.

Assim, buscando sanar dúvidas em torno dos fatos, causa de pedir e pedidos da ação judicial, e eventual concomitância com o presente processo administrativo, que o Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência determinando o retorno dos autos a Unidade de Origem com fins de intimar a recorrente para que em 30 dias:

- a) Informe quais produtos estão em discussão na ação judicial;
- b) Apresente cópias:
 - a. das declarações de importação e planilhas anexas a petição inicial com a indicação dos produtos importados;
 - b. das petições das partes requerendo perícia técnica e apresentando quesitos, inclusive quesitos do juízo;
 - c. das petições com manifestações das partes sobre o laudo técnico pericial;
 - d. das decisões e/ou despachos proferidas em relação a perícia técnica (deferimento, intimações para quesitos e demais determinações/manifestações);
 - e. do laudo técnico judicial; e,
 - f. da certidão de objeto e pé.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa